



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.912323/2012-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de março de 2017  
**Assunto** IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
**Recorrente** CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o Pedido de Restituição Eletrônico - PER, referente a alegado crédito de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF.

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado no PER foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que o pagamento indevido decorre de sua condição de imune às contribuições sociais, nos termos do § 7º do art. 195, c/c 146, inc. II, ambos da Constituição Federal, e do art. 14 do CTN. Isso porque tem a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e o objetivo de prestar assistência integral à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 203 da CF/88 e 2º do Estatuto da Criança.

Uma vez processada a manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2010*

*RESTITUIÇÃO. PIS – FOLHA DE PAGAMENTO. ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA.*

*São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário, e não sobre o faturamento, as instituições beneficentes de assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, quando atendidas as condições e requisitos legais.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido..*

Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em que alegou, em suma:

(i) que é imune ao pagamento do PIS, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do CTN; e, ainda

(ii) que a recorrente atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal, nos termos da Portaria Federal n. 685, de 04/04/2007, bem como possui o CEBAS - Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, sob o n. 71000.114296/2009-30.

É o relatório.

**Resolução**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3402-000.939**, de 28 de março de 2017, proferida no julgamento do processo 10830.912270/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3402-000.939**:

*"5. O presente recurso voluntário preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.*

*6. Como visto alhures, trata-se de pedido de ressarcimento com o fito de ver reconhecido crédito de PIS decorrente da imunidade da recorrente, uma vez que a mesma enquadrar-se-ia no conceito de entidade beneficente.*

7. Para provar sua condição de entidade beneficente, a recorrente anexa à sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 21/28 [(i) certificado de utilidade pública nacional, emitido pelo Ministério da Justiça; (ii) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social; (iii) Portaria Municipal que reconhece o caráter assistencial da recorrente; e, ainda, (iv) cópia da lei municipal n. 4.812/2012, que autoriza a concessão de subvenções às entidades assistenciais do Município de Valinhos, dentre as quais encontra-se a recorrente].

8. Não obstante, juntamente com seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta outro documento (fl. 65) que atestaria sua condição de entidade beneficente. Trata-se do ofício n. 959/20013, emitido pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social, que assim comunica:

OFÍCIO N.º959/2013- CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Brasília, 24 de julho de 2013.

À Sua Senhoria o (a) Senhor(a)  
Presidente da Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos - Grupo Gente Novo Rumo  
Rua Campos Salles, nº 2188, Jardim América II.  
CEP: 13.272-350 Valinhos/SP

Assunto: comunicado de deferimento

Senhor(a) Presidente,

1. Comunico-lhe o DEFERIMENTO da CONCESSÃO da Certificação de Entidade Benéfica de Assistência Social, protocolada sob o nº 71000.114296/2009-30, da entidade Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos - Grupo Gente Novo Rumo, CNPJ 54.698.303/0001-59, conforme Portaria nº 118 de 16 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/07/2013, com validade assegurada de 19/07/2013 a 18/07/2016.
2. Ressaltamos que, novo pedido de renovação de certificação deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101/09, com o Decreto nº 7.237/10 e com a Portaria nº 353/11, com antecedência mínima de 6 meses do termo final de validade da certificação atual.

Atenciosamente,

  
Amanda Simoné Silva  
Coordenadora  
CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

9. Da análise de todos os documentos aqui tratados, é possível cogitar que, de fato, a recorrente enquadra-se no conceito de entidade assistencial apta a gozar de imunidade tributária. Acontece que, todos os documentos trazidos nos autos pela recorrente com o escopo de provar tal condição referem-se à momento posterior ao período do crédito em análise, o qual diz respeito ao mês de fevereiro de 2006 (fl. 32).

10. Neste diapasão, tendo em vista que o acervo probatório trazidos aos autos aparentemente induz à conclusão de que a recorrente preenche as condições para gozar de imunidade tributária, bem com ainda pautado pela ideia de instrumentalidade do processo, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora providencie:

- 
- *a intimação do contribuinte para apresentar o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS **válido para o período do crédito aqui vindicado.***

*11. É a resolução."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório alegado, também foram juntados em cópias nestes autos. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converte-se o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o contribuinte para apresentar o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS **válido para o período do crédito aqui vindicado.**

Após, retornem-se os autos para julgamento.

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim